



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DO CONTRATO N° 129/2021
OFÍCIO n° 711 - SEMAFI - REFERENTE AO CONTRATO N° 129/2021 ORIUNDO
DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2021-00004.

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reajuste do contrato administrativo n°129/2021 que tem como objeto **A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSITO E CIDADANIA - SEMUTRAN.**

Em relação ao pleito encaminhado a esta Assessoria, a contratada EUNICE DO CARMO indica como índice de reajuste, o percentual de 16,21% conforme IGPM.

Consta parecer de viabilidade da SEMINFRA quanto ao pedido de 16,12% IGPM.

Consta disponibilidade orçamentária.

É o que nos cumpre relatar, passemos à opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (**TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Pois bem, Em síntese, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no **art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001**.

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009).

Ainda afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto **rebus sic stantibus** quanto aos valores



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meirelles**, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Neste diapasão, feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e **diplomas legais** que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste do **Contrato nº 129/2021**, firmado entre a Sra. **EUNICE DO CARMO**, está contextualmente previsto na Cláusula OITAVA.

Desta feita, exsurge como inconteste que o contrato em questão está em vigência, e observando a legislação aplicável e também com o que está expressamente pactuado, é juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos de serviços públicos.

Vislumbro presente, no caso em análise, ressaltado os aspectos técnicos financeiros, os requisitos condutores do reajuste elaborado com base na análise de viabilização do setor de suprimentos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos e ponderando tratarem-se os autos do pedido de reajuste, está



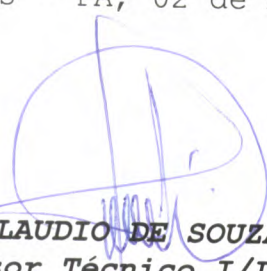
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois justifica o próprio interesse público.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 02 de maio de 2022.


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação